

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.021 - PR (2019/0293438-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : INOR SILVA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR045798
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTA - PR025307
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT - PR044763
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO FERNANDO GAVIOLI
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA - PR039321
INTERES. : REGINA GUERRA ANDREATTA
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
VALDIR JÚLIO ULBRICH - PR012643
ROGER DOMINGOS SIMAS - PR073397
GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR080725
INTERES. : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA
ADVOGADO : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR081498

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DOS BENS DA MASSA. DESAPARECIMENTO DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DO DOLO OU DA CULPA DO DEPOSITÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ainda que nomeado depositário, o administrador judicial continua responsável em caso de desaparecimento dos bens arrecadados. Entretanto, sua responsabilidade não é objetiva e direta, mas sim solidária em decorrência do dolo ou da culpa do depositário.

3. É necessária ação própria de responsabilização do administrador judicial, que deve ser destituído e substituído de suas funções, cabendo à massa falida, por meio do novo administrador judicial, promover referida demanda.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 06/12/2022 para: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido parcialmente o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. A Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1841021 - PR (2019/0293438-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : INOR SILVA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR045798
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTA - PR025307
INTERES. : CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTA - PR025307
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT - PR044763
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO FERNANDO GAVIOLI
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA - PR039321
INTERES. : REGINA GUERRA ANDREATTA
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
VALDIR JÚLIO ULBRICH - PR012643
ROGER DOMINGOS SIMAS - PR073397
GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR080725
INTERES. : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA
ADVOGADO : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR081498

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DOS BENS DA MASSA. DESAPARECIMENTO DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DO DOLO OU DA CULPA DO DEPOSITÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ainda que nomeado depositário, o administrador judicial continua responsável em caso de desaparecimento dos bens arrecadados. Entretanto, sua responsabilidade não é objetiva e direta, mas sim solidária em decorrência do dolo ou da culpa do depositário.

3. É necessária ação própria de responsabilização do administrador judicial, que deve ser destituído e substituído de suas funções, cabendo à massa falida, por meio do novo administrador judicial, promover referida demanda.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que, no curso da ação de falência que recai contra a empresa BEST PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA. (BEST), foi determinado que o administrador judicial depositasse o valor dos bens arrecadados na massa falida.

Contra essa decisão interlocutória, o ADMINISTRADOR JUDICIAL interpôs agravo de instrumento sustentando que **(1)** a nomeação do depositário foi homologada judicialmente, o que atrai sua responsabilidade subsidiária, até porque é possível que o falido tenha bens particulares, já que é sócio de outras sociedades; **(2)** não há que se falar em responsabilidade objetiva, sendo indispensável comprovar sua imprudência, negligência ou imperícia; **(3)** a decisão agravada não poderia ser prolatada de ofício, pois era necessária a propositura de ação autônoma.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DEPOSITE O VALOR DOS BENS ARRECADADOS (E PERDIDOS) DA MASSA FALIDA – RECURSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE QUE SUA RESPONSABILIDADE É SUBSIDIÁRIA E QUE O SÓCIO DA FALIDA ERA O DEPOSITÁRIO DOS BENS E DEVE SER RESPONSABILIZADO PELA GUARDA DESTES – IMPROCEDÊNCIA – ADMINISTRADOR JUDICIAL RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO E GUARDA DOS BENS AINDA QUE TENHA NOMEADO TERCEIRO COMO DEPOSITÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 108 DA LEI Nº 11.101/2005 – AGRAVANTE QUE PODERÁ AJUIZAR AÇÃO PRÓPRIA PARA BUSCAR DIREITO DE REGRESSO CONTRA O DEPOSITÁRIO DOS BENS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 107/115).

Inconformado, o ADMINISTRADOR JUDICIAL manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 108, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, 186, 927 e seguintes do CC, 18, 264, 265 do CPC ao sustentar que (1) em decorrência da nomeação de depositário, homologada judicialmente, a responsabilidade pelo desaparecimento dos bens deve recair primeiro sobre o depositário, visto que a responsabilidade do administrador judicial é subsidiária; (2) não houve intimação do falido/depositário para informar o paradeiro dos bens, inexistindo notícias da situação dos seus bens particulares; (3) ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial; (4) não há que se falar em responsabilidade objetiva, sendo necessária a comprovação da imprudência, negligência ou imperícia para que o recorrente pudesse ser onerado, o que não ocorreu no caso em concreto; (5) era necessária a propositura de ação autônoma para que fosse determinada a restituição do equivalente aos bens depositados, não podendo ter sido prolatada decisão *ex officio*, carecendo de legitimidade ativa para o ato; (6) a solidariedade não se presume, já que resulta da lei ou da vontade das partes.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 180).

É o relatório.

DECIDO.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O recurso merece prosperar.

A discussão dos autos está restrita à responsabilidade do administrador judicial quanto aos bens arrecadadas da massa falida e que não foram localizados quando da designação do primeiro leilão.

Ficou incontroverso que o administrador judicial arrecadou os bens de propriedade da massa e indicou como depositário o sócio da falida, CARLOS ROBERTO MORETTI ZULLATO (CARLOS), que aceitou o encargo e assinou o termo, devidamente homologado pelo Juízo monocrático.

Referidos bens foram mantidos no local onde a empresa estava instalada. Com a designação do primeiro leilão, foi deferida a ordem de arrombamento pelo magistrado de primeiro grau, ocasião em que foi constatado que o imóvel estava ocupado por novos locatários e que o paradeiro dos bens era desconhecido.

Diante do desaparecimento dos bens, o Juízo monocrático determinou que o administrador judicial depositasse o valor correspondente aos bens arrecadados, decisão esta confirmada pelo Tribunal de origem sob os seguintes argumentos:

"No caso, apesar de o artigo supracitado realmente autorizar que os bens arrecadados fiquem sob a guarda do falido, ainda assim a responsabilidade será sempre do administrador judicial" (e-STJ, fls. 114).

A Lei Falimentar não deixa nenhuma dúvida sobre a responsabilidade pessoal do administrador judicial pela guarda e conservação dos bens arrecadados, de modo que eventual perda ou deterioração deles poderá recair sobre seus ombros, ainda que nomeado depositário com homologação judicial.

Mesmo depois de nomeado depositário, o administrador judicial continua responsável em caso de desaparecimento dos bens, como ocorreu no caso dos autos. Entretanto, sua responsabilidade não é objetiva e direta, mas sim solidária, mediante a comprovação de ato doloso ou culposo praticado pelo depositário.

Nesse sentido, irretocável o ensinamento de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

"Essa atribuição da guarda dos bens a terceiro, notadamente ao falido, deverá ser apreciada cuidadosamente pelo administrador judicial. Isso porque, ainda que tenha submetido o depósito dos bens arrecadados a terceiros, a guarda e conservação dos bens permanece sob a sua responsabilidade pessoal. Na hipótese de deterioração ou perda da coisa arrecadada e depositada com o terceiro, o administrador judicial responsabilizar-se-á solidariamente com ele pela perda ou deterioração dos bens em razão de culpa ou dolo do depositário, embora possa, em regresso, ressarcir-se"
(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2022, p. 520).

De fato, a não ser em situações muito especiais, a responsabilidade do administrador judicial pela guarda e custódia dos bens arrecadados não é objetiva, mas subjetiva.

A despeito de o art. 108, § 1º, da Lei n.º 11,101/2005 dispor que *Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens*, é preciso conjugar a disposição

com o que estatui o art. 32 da mesma Lei, que é claro em fixar que *O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.*

Assim, em regra, a responsabilização é subjetiva, ou seja, como mais uma vez leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“Exige-se, para a condenação do agente a ressarcir os prejuízos causados, a demonstração de sua conduta com dolo ou culpa, a violação de um preceito legal, a ocorrência de um prejuízo e o nexo causal entre a conduta e o prejuízo causado.
(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 149)

É certo que, se o administrador judicial escolhe diretamente o depositário dos bens e estes desaparecem, em princípio pode caber-lhe responsabilidade solidária, por eventual culpa *in eligendo*. Mas nem por isso se poderá dizer de responsabilização automática.

Conveniente, como diz HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, em comentários ao art. 32 da Lei n.º 11.101/2005, que:

“(...) o exame da presença de dolo ou culpa pelo Judiciário, nos casos correspondentes a este dispositivo, deverá ser feito cun grano salis, sob pena de se praticar injustiças e de esvaziar o interesse pelo exercício da função de administrador judicial e de membro do Comitê de Credores. Estará o juiz preparado para colocar-se no lugar de qualquer deles e ponderar a respeito de uma decisão que foi tomada ou de um ato que foi adotado em um momento determinado no passado, diante de circunstâncias então eventualmente prementes, a fim de fazer o julgamento justo? É de duvidar-se.”
(Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo. Coord. p/ Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: RT, 2007, p.185)

É necessário, pois, certa cautela na imputação dessa responsabilização, exigindo ampla defesa e contraditório no devido processo legal específico, a fim de verificar o descumprimento aos preceitos legais destacados.

Do contrário, seria muito difícil encontrar pretendentes dispostos a aceitar o encargo, que se revela extremamente difícil de ser conduzido na prática, gerando desestímulo e prejudicando ainda mais o já tormentoso processo falimentar de uma empresa.

Diz a doutrina que, para a ação de responsabilização, o administrador judicial deve ser destituído e substituído de suas funções, cabendo à massa falida, por meio do novo administrador judicial, promover referida ação de responsabilidade.

Nesse sentido, leciona FÁBIO ULHOA COELHO:

“O administrador judicial e o membro do Comitê responde civilmente por má administração ou infração à lei.

Quando se trata de órgãos da falência, até o encerramento do processo falimentar, somente a massa tem legitimidade ativa para responsabilizá-los. Como o dano derivado da má administração, nesse caso, é inflingido à comunhão de credores, nenhum deles isoladamente ou mesmo o devedor falido estão legitimados a promover a responsabilização. Só a massa falida, enquanto existir (isso é, enquanto tramita o processo de falência), tem legitimidade ativa para a ação de indenização. Aliás, quando o demandado é o administrador judicial será pressuposto da responsabilização a sua substituição ou destituição, já que ele é o representante legal da comunhão de interesses dos credores.

Desse modo, enquanto corre o processo de falência, o credor não pode individualmente acionar o administrador judicial, porque não é possível isolar o seu interesse dos da comunidade de credores.”

(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: RT, 2021, p. 130)

No caso presente, aparentemente nada disso ocorreu, não ficando demonstrado nos autos o dolo ou a culpa do depositário no desaparecimento dos bens arrecadados, para que o administrador judicial pudesse ser acionado solidariamente com o auxiliar por ele escolhido.

Logo, mostra-se prematura a responsabilização imposta.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a responsabilidade solidária do administrador judicial quanto aos bens arrecadados no processo de falência, mediante a comprovação do dolo ou culpa do depositário, que deverá ser feita por meio de ação própria.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0293438-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.841.021 / PR

Números Origem: 00005862420158160185 0029543-03.2018.8.16.0000 00295430320188160000
295430320188160000 5862420158160185

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : INOR SILVA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR045798
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTA - PR025307
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT - PR044763
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO FERNANDO GAVIOLI
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA - PR039321
INTERES. : REGINA GUERRA ANDREATTA
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
VALDIR JÚLIO ULBRICH - PR012643
ROGER DOMINGOS SIMAS - PR073397
GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR080725
INTERES. : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA
ADVOGADO : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR081498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0293438-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.841.021 / PR

Números Origem: 00005862420158160185 0029543-03.2018.8.16.0000 00295430320188160000
295430320188160000 5862420158160185

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 29/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : INOR SILVA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR045798
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTA - PR025307
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT - PR044763
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO FERNANDO GAVIOLI
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA - PR039321
INTERES. : REGINA GUERRA ANDREATTA
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
VALDIR JÚLIO ULBRICH - PR012643
ROGER DOMINGOS SIMAS - PR073397
GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR080725
INTERES. : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA
ADVOGADO : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR081498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva para a Sessão do dia 06/12/2022, às 10 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1841021 - PR (2019/0293438-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : INOR SILVA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR045798
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTA - PR025307
INTERES. : CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTA - PR025307
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT - PR044763
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO FERNANDO GAVIOLI
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA - PR039321
INTERES. : REGINA GUERRA ANDREATTA
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
VALDIR JÚLIO ULBRICH - PR012643
ROGER DOMINGOS SIMAS - PR073397
GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR080725
INTERES. : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA
ADVOGADO : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR081498

VOTO-VISTA

VENCIDO

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por INOR SILVA DOS SANTOS (fls. 143/174), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do recurso de agravo de instrumento manejado pelo recorrente e naquela Corte registrado sob o nº 0029543-93.2018.8.16.0000 (fls. 107/115, e-STJ).

Colhe-se do processo que nos autos da falência de Best Processos Construtivos Ltda., os bens da massa foram arrecadados pelo administrador judicial e depositados com Carlos Roberto Moretti Zulato, sócio da falida, que aceitou o encargo e assinou o termo de depositário, sendo o auto de arrecadação homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba.

Segundo afirma o recorrente, administrador judicial, por ocasião do leilão, compareceu com dois interessados na sede da falida para que pudessem verificar o estado dos bens. No entanto, ao chegar no local, o imóvel estava fechado, com as fechaduras trocadas, tendo sido requerido e autorizado o arrombamento.

Ao dar cumprimento à ordem de arrombamento, o oficial de justiça encontrou o imóvel ocupado por novos locatários. O proprietário do bem compareceu ao local informando que o sócio da falida havia avisado que deixaria a posse do imóvel. Vistoriado o local, não se encontrou mais nenhum bem pertencente à massa falida.

Eis os termos da certidão do oficial:

"(...) lá estando, em 11/04/2018 e 12/04/2018, não foi possível proceder à diligência, pois constatou-se que o imóvel não estava mais trancado/fechado, e que havia novos locatários no local. Sendo assim, após ajustar com o Sr. Administrador judicial, em 03/05/2018, dirigimo-nos novamente ao referido endereço, e lá estando, fomos atendidos pelos locatários e também pelo representante do locador, na pessoa do Sr. (...).

Após expor o teor do mandado, ambos franquearam a nossa entrada no local, sendo desnecessário o arrombamento da sede da falida.

E, lá estando, verificou-se que todos os bens arrecadados, sem exceção, foram retirados do local, e ninguém soube informar aonde foram colocados, e nem quem teria feito tal retirada.

Nesta mesma diligência, este Oficial e o representante do Sr. Administrador Judicial questionaram acerca de quem teria realizado, ou autorizado, tais atos; ao que foi respondido que o representante legal da Falida, Sr. Carlos Roberto Moretti Zulatto, por carta, NOTIFICOU a rescisão do contrato, o que teria motivado também a troca das fechaduras e cadeados; também, porque teriam ocorrido furtos e roubos no local, exigindo a troca das mesmas" (fls. 70/71, e-STJ).

Diante disso, o Juízo de primeiro grau determinou que o administrador respondesse pelo valor dos bens em decisão da qual se extrai o seguinte excerto:

"(...)

'O administrador judicial peticionou no mov. 402, alegando, em síntese que os bens desviados foram depositados com o próprio Falido, nas instalações da empresa, uma vez que o custo de remoção e conservação destes superaria seu valor venal. Afirmou, ainda, que este Juízo homologou o auto de arrecadação, no qual constava o depósito dos bens arrecadados em nome do falido (mov. 131.1).

Aduziu, também, que quando da realização do primeiro leilão requereu ordem de arrombamento para adentrar o imóvel onde estavam depositados os bens, contudo chegando no imóvel constatou-se que este não estava mais fechado e que haviam novos locatários no local e que os bens não estavam mais ali.

Argumentou que não possui conhecimento do paradeiro dos bens, mas que existe a evidencia de que todos eles foram retirados pelo sócio da falida, Sr. Carlos. Requereu a manifestação do MP e consultas para localização dos endereços dos sócios da falida.

Intimado o sócio da falida (mov. 399), este não se manifestou nos autos.

As alegações trazidas aos autos pelo Administrador Judicial não se sustentam. Primeiramente, porque o art. 108, §1º dispõe que 'os bens arrecadados ficarão sob guarda judicial do administrador ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens'. Dessa forma, o

Administrador Judicial é sempre responsável pelos bens que arrecadou.

Ademais, tendo Administrador Judicial escolhido deixar os bens no local onde se encontravam e sob guarda judicial do falido, o fez sob sua conta e risco, uma vez que, conforme já dito, é de sua responsabilidade a arrecadação e guarda de bens, independentemente de quem seja nomeado depositário dos bens.

Sendo assim, deixo de acolher as explicações dadas pelo Administrador Judicial, devendo este responder pelos bens arrecadados.

Não havendo notícia do paradeiro dos bens, deverá o Administrador Judicial responder pelos valores destes, conforme avaliação apresentada no mov. 173.1.

Determino que o Administrador deposite o valor dos bens no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. (...)" (fls. 110/111, e-STJ - grifou-se).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Décima Sétima Câmara Cível, negou provimento ao recurso, concluindo que "o administrador judicial é o responsável pelos bens ainda que tenha nomeado terceiro como depositário" (fl. 115, e-STJ).

O aresto exarado na oportunidade recebeu a seguinte ementa:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DEPOSITE O VALOR DOS BENS ARRECADADOS (E PERDIDOS) DA MASSA FALIDA – RECURSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE QUE SUA RESPONSABILIDADE É SUBSIDIÁRIA E QUE O SÓCIO DA FALIDA ERAO DEPOSITÁRIO DOS BENS E DEVE SER RESPONSABILIZADO PELA GUARDA DESTES – IMPROCEDÊNCIA –ADMINISTRADOR JUDICIAL RESPONSÁVEL PELA ARRECAÇÃO E GUARDA DOS BENS AINDA QUE TENHA NOMEADO TERCEIRO COMO DEPOSITÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 108 DA LEI Nº 11.101/2005 – AGRAVANTE QUE PODERÁ AJUIZAR AÇÃO PRÓPRIA PARA BUSCAR DIREITO DE REGRESSO CONTRA O DEPOSITÁRIO DOS BENS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO"* (fl. 107, e-STJ).**

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Em seu apelo nobre o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigo 108, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - porque a norma autoriza que o falido seja depositário dos bens e, na hipótese, a nomeação contou com a homologação do Juízo. Diante disso, defende que a responsabilidade pelo desaparecimento dos bens arrecadados deve recair primeiro sobre o depositário, pois a responsabilidade do administrador judicial é subsidiária.

Destaca que o Juízo de primeiro grau não buscou responsabilizar o depositário, apesar de ter requerido expressamente essa providência.

Afirma que o depositário pode ter bens particulares capazes de satisfazer os credores, pois sua responsabilidade é pessoal (e não em nome da falida).

Frisa, ademais, que o depositário não foi intimado pessoalmente para que informasse o paradeiro dos bens, restando desatendida a ordem de responsabilização pelos fatos ocorridos.

(ii) Artigos 186 e 927 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal -

porque não se poder falar em responsabilidade objetiva do administrador judicial em se tratando de depósito judicial. Aduz que até mesmo o depositário tem o direito de comprovar o cumprimento de suas obrigações típicas, sendo necessária a demonstração de que agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

(iii) Artigo 18 do Código de Processo Civil de 2015 - porque o juiz não poderia ter determinado, por falta de capacidade postulatória, a restituição do valor equivalente aos bens depositados de ofício, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma, impulsionada pelos credores ou pelo próprio falido.

(iv) Artigos 264 e 265 do Código de Processo Civil de 2015 - porque a solidariedade entre devedores decorre de lei ou do contrato. Ocorre que o administrador judicial não é um devedor, mas um auxiliar do Juízo para a administração da massa.

Apona como paradigmas acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 180, e-STJ), tendo o recurso sido admitido pela decisão de fls. 197/198 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer (fls. 208/212, e-STJ), assim sintetizado:

"RECURSO ESPECIAL. Civil. Enunciado Administrativo nº 3/STJ. Necessidade de incursão no acervo fático. Aplicação da Súmula 7/STJ. Ausência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas. Parecer pelo provimento dos presentes Recursos" (fl. 208, e-STJ).

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma em 8.11.2022, após prolação do voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A controvérsia posta nos presentes autos consiste em definir, na hipótese de desaparecimento de bens arrecadados na falência, a responsabilidade do administrador judicial e, caso configurada, se a determinação de devolução do valor equivalente depende do ajuizamento de ação própria.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 8.11.2022, o relator do feito, Ministro Moura Ribeiro, concluiu que:

(i) a Lei Falimentar não deixa dúvida acerca da responsabilidade do administrador judicial pela guarda e conservação dos bens arrecadados. Entretanto, sua responsabilidade não é objetiva e direta, mas, sim, solidária, mediante a comprovação de ato doloso ou culposo praticado pelo depositário;

(ii) em regra, na forma que estatui o artigo 32 da Lei nº 11.101/2005, a responsabilização do administrador é subjetiva;

(iii) como o administrador escolhe diretamente o depositário dos bens, pode caber-lhe responsabilidade solidária por eventual culpa *in eligendo*, a qual, porém, não será automática;

(iv) a imputação de responsabilidade do administrador deve ser precedida de ampla defesa e contraditório no devido processo legal específico;

(v) para a ação de responsabilização, o administrador deve ser destituído ou substituído de suas funções, cabendo à massa falida, por seu novo administrador, promover a ação de responsabilidade, e

(vi) na hipótese dos autos não ficou demonstrado o dolo ou a culpa do depositário pelo desaparecimento dos bens arrecadados, pressuposto para que o administrador pudesse ser acionado solidariamente com ele.

Com tais considerações, sua Excelência votou por dar provimento ao recurso para "*reconhecer a responsabilidade solidária do administrador judicial quanto aos bens arrecadados no processo de falência, mediante a comprovação do dolo ou culpa do depositário, que deverá ser feita por meio de ação própria*".

1. Da inteligência do artigo 108, § 1º, da Lei nº 11.101/2005

O artigo 108, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 permite que o administrador judicial transfira a guarda dos bens arrecadados na falência para pessoa por ele escolhida, estabelecendo, contudo, que continuarão sob sua responsabilidade (do administrador).

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens".

Trata-se, portanto, de típica hipótese de responsabilidade por fato de outrem, na qual

*"(...) focalizam-se, em geral, **dois sujeitos passivos responsáveis perante a vítima por ressarcimento do dano.** De um lado, o agente, autor do fato material ou da omissão lesivos do direito de outrem; de outro lado, os civilmente responsáveis pelas consequências do ato do autor material do dano, **nos casos prefixados, limitativamente, em dispositivo legal**". (LIMA, Alvino. A Responsabilidade civil pelo fato de outrem. 2ª ed. revista e atualizada por Nelson Nery Jr. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, págs. 27/28)*

Na prática, o administrador é o garantidor ou assegurado das consequências danosas dos atos do depositário dos bens por ele escolhido, ainda que não haja entre eles propriamente uma relação de subordinação ou de autoridade. De fato, tudo se passa como se o depositário prestasse um serviço no lugar administrador e, na execução dessa atividade, surgisse o dano.

Assim, a responsabilidade do administrador, nessa hipótese, é indireta,

decorrente da falta de cuidado na escolha do depositário.

Explica Sergio Cavaliere Filho ao tratar da responsabilidade por fato de outrem:

"(...)

Na realidade, a chamada responsabilidade por fato de outrem - expressão originária da doutrina francesa - é responsabilidade por fato próprio omissivo, porquanto as pessoas que respondem a esse título terão sempre concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância. Assim, não é muito próprio falar em fato de outrem. O ato do autor material do dano é apenas a causa imediata, sendo a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância a causa mediata, que nem por isso deixa de ser causa eficiente". (Programa de responsabilidade civil. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2019, pág. 289 - grifou-se)

Não é por outra razão que Marcelo Sacramone adverte:

"(...)

Essa atribuição de guarda dos bens a terceiro, notadamente ao falido, deverá ser apreciada cuidadosamente pelo administrador judicial. Isso porque, ainda que se tenha submetido o depósito dos bens arrecadados a terceiros, a guarda e conservação dos bens permanece sob sua responsabilidade pessoal. Na hipótese de deterioração ou perda da coisa arrecadada e depositada com o terceiro, o administrador judicial responsabilizar-se-á solidariamente com ele pela perda ou deterioração dos bens em razão de culpa ou dolo do depositário, embora possa, em regresso, ressarcir-se". (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 506 - grifou-se)

É necessário perquirir, então, qual a natureza da responsabilidade indireta, prevista no artigo 108, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O Código Civil trata da responsabilidade por falta de outrem nos artigos 932 e 933, dispondo que os responsáveis indiretos responderão pelos atos praticados pelas pessoas ali descritas, "*ainda que não haja culpa de sua parte*", superando intensa discussão acerca do tema travada na vigência do Código Civil de 1916, na qual a questão era enfrentada a partir do estabelecimento de presunções de culpa.

Prevaleceu o entendimento de que é injusto obrigar o terceiro lesado a, além de suportar os danos aos quais não deu causa, ter que comprovar não somente a culpa do autor do fato material, como também daquele que se responsabilizou por ele para obter reparação.

A Lei nº 11.101/2005 não especifica a natureza da responsabilidade indireta do administrador mas, tão somente, da responsabilidade direta por prejuízos causados à massa, prevista no artigo 32, que guarda a seguinte redação:

"Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade". (grifou-se).

À mingua de disposição própria, alguns doutrinadores têm entendido que se aplica o próprio artigo 32 da LREF, como Manoel Justino Bezerra Filho, que afirma:

"(...)

Deve, assim, o administrador tomar todos os cuidados para a pessoa a quem atribuir o encargo de guarda e conservação seja pessoa idônea e de sua confiança, ante a possibilidade de poder vir a responder por eventuais prejuízos que possam ser causados à massa, em caso de dano aos bens ou desaparecimento de algum deles, nos termos do art. 32 da LREF". (Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

De fato, diante da ausência de norma específica, é necessário reconhecer que a responsabilidade indireta do administrador também está amparada no dolo ou na culpa, cabendo a ele demonstrar que agiu com cuidado e diligência na escolha do depositário, na esteira de seus deveres previstos no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005.

Tratando-se de hipótese em que tanto o autor material como o responsável contribuíram para a ocorrência do dano, é de se reconhecer a solidariedade na sua reparação e não a subsidiariedade, como defende o recorrente, e o fundamento está no artigo 942, *caput*, do Código Civil que dispõe:

"(...)

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."

2. Da desnecessidade de ação própria

O depósito necessário é aquele que se faz no desempenho de obrigação legal. De acordo com o artigo 648 do Código Civil, é regulado pelas disposições da lei respectiva e supletivamente pelas normas que tratam do depósito voluntário.

A propósito:

"(...)

O depósito legal é o depósito imposto pela lei, em determinadas circunstâncias. Não se origina de relação contratual, mas, por força de lei, se lhe aplicam as regras do contrato de depósito, onde couber.

(...)

*Também há situações específicas para as quais a lei impõe o dever de guardar coisas, caracterizando depósito legal, mas não necessário. Sempre que a lei atribui a alguém a incumbência de receber quantia, ou coisa pertencente a outrem, e de depositar, em nome daquele a quem pertence a quantia ou a coisa, há depósito legal. **Essa espécie de depósito rege-se, preferencialmente, pela legislação aplicável e, supletivamente, pelas regras do Código Civil.** Exemplifique-se com o depósito judicial, quando a coisa é penhorada judicialmente, ou em decorrência de outras medidas constitutivas determinadas pelo juiz, como no arresto ou no sequestro. A coisa fica sob custódia do depositário judicial oficial, que é servidor do Poder Judiciário, ou até mesmo do próprio devedor, se for considerado idôneo." (Lôbo, Paulo. Direito Civil 3 - Contratos. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, [9th edição]. Editora Saraiva, 2017)*

A Lei nº 11.101/2005 não disciplina o depósito de que trata o artigo 108,

sendo aplicável ao caso, portanto, as regras do depósito voluntário (art. 648 do CC).

Nos termos dos artigos 629 e 642 do Código Civil, o depositário é obrigado a restituir a coisa depositada com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante, somente se esquivando da obrigação se provar a ocorrência de força maior.

Sob essa perspectiva, nada obsta que o depositário, sócio da falida, seja intimado nos próprios autos e devolva os bens, ou demonstre a ocorrência de força maior.

Na verdade, conforme se extrai da decisão de primeiro grau, o sócio da falida já foi inclusive intimado, não se manifestando nos autos, o que, a princípio, já poderia configurar conduta culposa.

Vale lembrar, no ponto, que o artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 estabelece uma série de deveres aos representantes do falido, dentre os quais não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem comunicação expressa ao juiz e sem deixar procurador bastante, comparecer a todos os atos da falência, prestar informações reclamadas pelo juiz, auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz.

Acrescente-se que, determinar que a responsabilidade do depositário seja buscada em ação própria, implicará a ausência de reparação, pois nenhum credor irá se dispor a arcar com os custos da ação, mormente sendo de pequena monta o valor dos bens arrecadados, avaliados em R\$ 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais).

Da mesma forma, a apuração de eventual culpa do administrador na escolha do depositário pode ser feita nos próprios autos da falência ou em autos apartados, como ocorre com o julgamento das contas, na forma do artigo 154 da Lei nº 11.101/2005.

Observa-se que as manifestações do administrador, em razão de sua responsabilidade ser indireta, resumem-se ao fato de que a massa não comportaria nem sequer o deslocamento dos bens ou os custos do depósito, daí a escolha do sócio da falida como depositário, argumentos que tem relação direta com a situação fática da própria falência.

Ademais, caso fosse necessária a substituição do administrador para que seu sucessor ajuizasse a demanda, o substituído teria que prestar contas, nos termos do artigo 22, III, "r", da Lei nº 11.101/2005, o que envolveria necessariamente a justificativa acerca do desaparecimento dos bens da massa.

Portanto, a despeito do que alega o recorrente, a questão não é de falta de capacidade postulatória do Juízo. De fato, a lei incumbe ao Juízo da falência fiscalizar os atos do administrador judicial, o que pode ser feito até mesmo de ofício, nos autos da falência. Transcreve-se, a propósito, o *caput* do artigo 31 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador

judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros."

Assim, a responsabilização do administrador pode se dar na falência ou em autos apartados, não sendo necessário o ajuizamento de ação própria.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, divergindo em parte do Relator, dou parcial provimento ao recurso especial para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer que a responsabilidade do administrador de que trata o artigo 108, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 é subjetiva e solidária, determinando que seja apurada sua culpa ou dolo, assim como do depositário, nos autos da falência ou em autos apartados, sem necessidade de ajuizamento de ação própria.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0293438-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.841.021 / PR

Números Origem: 00005862420158160185 0029543-03.2018.8.16.0000 00295430320188160000
295430320188160000 5862420158160185

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : INOR SILVA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR045798
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTA - PR025307
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT - PR044763
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO FERNANDO GAVIOLI
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA - PR039321
INTERES. : REGINA GUERRA ANDREATTA
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
VALDIR JÚLIO ULBRICH - PR012643
ROGER DOMINGOS SIMAS - PR073397
GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR080725
INTERES. : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA
ADVOGADO : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR081498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido parcialmente o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0293438-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.841.021 / PR

Números Origem: 00005862420158160185 0029543-03.2018.8.16.0000 00295430320188160000
295430320188160000 5862420158160185

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 13/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : INOR SILVA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR045798
RECORRIDO : NÃO CONSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : BEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO
ADVOGADO : CLAUDINEI BELAFRONTA - PR025307
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : AUDREY SILVA KYT - PR044763
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER - PR014018
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PAULO FERNANDO GAVIOLI
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA - PR039321
INTERES. : REGINA GUERRA ANDREATTA
ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
VALDIR JÚLIO ULBRICH - PR012643
ROGER DOMINGOS SIMAS - PR073397
GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR080725
INTERES. : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA
ADVOGADO : THIERRY GIHACHI IZUTA DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR081498

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 06/12/2022 para: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. A Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

C52005889742@ 2019/0293438-8 - REsp 1841021